



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 830-052.681/76

QNR..

Sessão de 11 de março de 19 82

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.011

Recurso n.º RP/201-0.012

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: L. RIBEIRO DE VRIES & CIA. LTDA.

*IPI - EFEITOS DA CONSULTA - Consulta respondida antes da expedição da Instrução Normativa SRF nº 09/69, revogada por força do disposto no seu item I e não reformulada pelo contribuinte no prazo indicado no item II. Indiscutível a legalidade do ato normativo mencionado, que se comporta nos limites dos atos legais disciplinadores da matéria. Recurso provido em parte para manter a exigência quanto ao imposto e excluir a majoração da multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

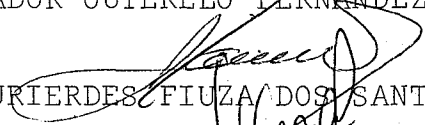
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais:  
1) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para restabelecer a exigência fiscal, salvo quanto à multa aplicada, desclassificando-a do inciso III do artigo 156 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514/67, para a do inciso II do mesmo dispositivo. Vencidos os Conselheiros JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, que votaram pelo não provimento e II) por unanimidade de de votos, considerando as circunstâncias especiais presentes na hipótese, propor a dispensa da mencionada multa, por equidade.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1982

-SEGUIE VERSO-



AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE



LOURDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PROCESSO N.º 830-052.681/76

Recurso n.º: RP/201-0.012

Acórdão n.º: CSRF/02-0.011

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: L. RIBEIRO DE VRIES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O


A Fazenda Nacional, pelo seu Douto Representante junto ao 2º Conselho de Contribuintes, recorre da decisão contida no Acórdão número 59.413 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do sujeito passivo, exonerando-o do cumprimento da exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 9.

Trata-se de litígio versando classificação fiscal. O contribuinte adotava classificação que fora indicada em consulta respondida em 1965. A decisão nessa consulta, como todas as demais proferidas até o dia 8 de outubro de 1969 (data da publicação da Instrução Normativa SRF n.º 09, de 6 do mesmo mês), foi revogada, conforme item I desse ato. Na mesma norma (item II) abriu-se aos interessados o prazo de 30 dias para reformular as respectivas consultas.

O contribuinte não tomou essa providência.

Mais tarde, em 1968, o sujeito passivo formulou consulta a respeito da classificação de outro produto da sua linha de fabricação. A resposta, já na segunda instância administrativa (Coordenação do Sistema de Tributação), abrangeu, também, o produto objeto da consulta de 1965, não reformulada. Considerando-se, até então, amparado por essa consulta, passou a adotar a nova classificação apenas a partir da decisão final da CST. A autoridade julgadora da primeira instância, em sua decisão, exigiu a diferença de imposto no período anterior e fundamentou-a com o disposto na já mencionada IN/SRF n.º 09/69.

Julgando o recurso voluntário, a maioria do Conselho acolheu a tese do

 -SEGUE-

Acórdão CSRF/02 -0.011

contribuinte, entendendo-o amparado por consulta, o que tornava incabível a instauração de procedimento fiscal contra ele e, por consequência, a exigência de diferença de imposto. Quanto à IN/SRF nº 09/69, transcrevo a parte da ementa que lhe faz referência:

*"O instituto da consulta, cujos propósitos esclarecedores e protetores estão consubstanciados nos dispositivos acima citados (RIC/65, RIPI/67 e Dec. 70.235/72), não poderá ser subvertido pela interpretação particularmente rigorosa que se pretende emprestar à Instrução Normativa SRF nº 9, de 1969."*

As razões de recurso da Fazenda Nacional encontram-se a fls. 672/673, nas quais seu ilustre representante contesta o entendimento do Conselho de estar o contribuinte amparado por consulta, louvando-se, para isso, no descumprimento, por parte deste, do contido na IN/SRF 09/69.

Com as mesmas razões, o Douto Procurador do Contencioso Administrativo postulou o provimento do recurso especial.

É o relatório.

V O T O do Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - Relator

A controvérsia gira em torno do instituto da consulta. De um lado, o Conselho recorrido entende que o sujeito passivo, ao tempo da autuação, estava amparado por consulta. De outro, a Fazenda Nacional não reconhece a existência dessa circunstância inibidora da instauração do procedimento fiscal. Discute-se, pois, a validade da Instrução Normativa SRF nº 09/69.

Como ato normativo, expedido por autoridade administrativa (CTN, art. 100, I), a Instrução Normativa expedida pelo Secretário da Receita Federal inclui-se entre as normas complementares da lei e é, assim, parte da LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Segue

Acórdão CSRF/ 02 -0.011

Expedida com observância das regras próprias, publicada no órgão oficial da União, não pode ser ignorada pelos contribuintes, a quem se dirige. Nem sua legalidade pode ser discutida.

Trata-se, por outro lado, de norma racionalmente necessária ao disciplinamento de matéria de elevado interesse para as relações entre a Administração Tributária e os contribuintes. Isso porque, à época de sua expedição, a anterior descentralização administrativa, fruto da organização fazendária em compartimentos estanques, resultava em que consultas sobre a mesma espécie fossem formuladas perante as diversas repartições fiscais e por essas solucionadas de maneira nem sempre uniforme, gerando inevitáveis e indesejáveis diferenças de tratamento e de orientação.

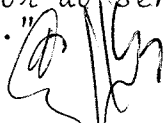
Longe, pois, de subverter o instituto da consulta, esse ato veio promover sua racionalização, propiciando uniformidade de ação e maior segurança na atividade dos contribuintes.

Como se vê, é um ATO LEGAL a cujo cumprimento não se podem furtar os contribuintes e muito menos os administradores tributários.

Dessa forma, se não se o pode inquirir de ilegal, e se ele se ajusta aos fatos descritos e debatidos nos autos, não há que cogitar-se de interpretação rigorosa, já que não existe outra forma de interpretá-lo.

Do exposto, considero devida a diferença de imposto e aplicável a penalidade, com a mitigação que propus no voto vencido que proferi na Câmara recorrida, com esse teor:

"Entendo, contudo, que as circunstâncias sob as quais os fatos se desenrolaram (modificação de entendimento que a dotava por efeito reflexo de decisão em outra consulta e acatamento, a partir da decisão da CST) não caracterizam aquela espécie de desobediência às normas administrativas que impõe o agravamento da pena básica e que, mesmo quanto a essa, os elementos constantes dos autos convencem-me de que estão reunidas as condições que permitem propor ao Senhor Ministro da Fazenda a aplicação da equidade."



*Jaw*  
-SEGUI-

Nessa conformidade, voto no sentido de que o recurso es  
pecial seja provido, em parte, para o fim de manter-se a exigência fis  
cal quanto à diferença de imposto e de desclassificar-se a multa apli  
cada do inciso III para o inciso II do artigo 156 do RIPI - Decreto  
nº 61.514/67 (artigo 393, II do RIPI-Decreto nº 83.263/79). Entretan  
to, face às circunstâncias especiais presentes no caso, voto para  
que se proponha ao Senhor Ministro da Fazenda a relevação da pena, por  
equidade.

  
Sala das Sessões, em 11 de março de 1982

  
LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS